



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2151659-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora SANDRA REGINA TAVARES FIORE, é réu FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, fundamentado no art. 330, inciso III, do NCPC. Em consequência, julgaram extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, também do NCPC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), PAULO ALONSO, MÁRIO DACCACHE, CARLOS RUSSO, MONTE SERRAT E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central – 34ª Vara Cível

AUTORA: Sandra Regina Tavares Fiore

RÉ: Fundação Armando Alvares Penteado

15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

VOTO Nº 16.683

EMENTA: Ação Rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, inciso VII, do CPC, tendo por objeto, acórdão proferido pela C. 29ª. Câmara de Direito Privado. Alegação da existência de "prova nova", consistente em testemunho, desconhecido à época da tramitação da ação de cobrança, na qual proferido o julgado rescindendo. Autora restou vencida em ação de cobrança ajuizada pela ré, com fundamento no inadimplemento contratual, ante a falta de pagamento das mensalidades escolares. Sustenta a suplicante que não houve efetiva prestação de serviços por parte da ré, frisando que seu filho sofreu bullying e desistiu da faculdade. Disse, outrossim, que posteriormente ao trânsito em julgado do v. aresto proferido nos autos da ação de cobrança, teve acesso a prova nova que não pôde fazer uso na ocasião. Tal prova se refere a testemunho de um aluno da época dos fatos. Sucede, porém, que o quanto alegado não se enquadra no dispositivo contido no artigo 966, inciso VII, CPC. Isso porque a autora não comprovou que ignorava a existência da prova testemunhal, quando da tramitação da ação de cobrança, o que se fazia necessário. Ademais, mera indicação de testemunha não dá conta de forma séria e concludente, que o depoimento seria capaz, por si só, de interferir e alterar o resultado do julgamento da ação de cobrança de mensalidades escolares, decorrentes do inadimplemento contratual concernente à falta de pagamento. Em verdade, os elementos de convicção constantes dos autos, permitem concluir que a requerente pretende rediscutir matéria já apreciada pelo v. acórdão rescindendo, o que evidencia o indevido manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal. Patente, pois, a falta de interesse processual. Inicial indeferida, com fundamento no 330, inciso III, do Novo Código de

Processo Civil. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sandra Regina Tavares Fiore em face de Fundação Armando Alvares Penteado, tendo por objeto o v. acórdão proferido pela C. 29ª. Câmara de Direito Privado, nos autos da ação de cobrança nº 1018434-84.2018.8.26.0100.

Com efeito, a demanda foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição.

Confira-se o dispositivo da r. sentença:

“Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.581,29, corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a ré ao pagamento das verbas oriundas de sua sucumbência, com honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Finalmente, extingo o processo, com análise de mérito, com fundamento na norma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, anotando-se a baixa no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se.” (cf. fls. 93/96, ação de conhecimento).

Interposta apelação, o recurso foi desprovido.

Confira-se a ementa do julgado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Inadimplemento de mensalidades - Ação de cobrança - Sentença de procedência - Apelo de ambas as partes - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação - Rejeição - Abandono do curso pelo aluno - Não comparecimento às aulas - Inadimplência indubitosa - Alegação de que houve acordo verbal para não pagamento das mensalidades em troca de silêncio a prática de bullying contra o aluno - Acordo verbal não comprovado - Valores exigíveis - Termo inicial dos juros de mora - Data do vencimento de cada prestação - Apelação da ré desprovida, acolhida a da autora” (TJSP; Apelação Cível 1018434-84.2018.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021).

Pretende a autora, inicialmente, a concessão da benesse da justiça gratuita, alegando que está *“absolutamente impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas iniciais e demais despesas processuais por estar impossibilitada no momento devido aos custos de seu tratamento de câncer de mama triplo negativo diagnosticado em meados de 2021”* (sic fl. 02).

No mérito, afirma a autora que *“o julgado não levou em consideração a realidade dos fatos inerentes às partes.”* (sic fl. 04).

Prossegue dizendo que seu filho foi vítima de bullying, sem contar *“o fato de que suas aulas eram marcadas por recorrentes gritos e insultos quando surgia dúvida por qualquer aluno, amedrontando os alunos no que se colocavam em absoluto silêncio.”* (sic fl. 05).

Em razão desses fatos, afirma a autora que seu filho desistiu da faculdade e *“a situação fática é a de que a Requerida sabe da desistência do filho da Requerente e, ainda assim, busca a cobrança como se houvesse sido prestado serviços”* (sic - fl. 09).

Não obstante *“transitada em julgado a ação, a Requerente teve acesso à prova nova que não pôde fazer uso à época, pelo testemunho de um aluno da época, Sr. Massimo El Khouri Gaspar.”* (sic fl. 09).

Sustenta o cabimento da propositura da ação rescisória, *“pela existência prova nova que não pôde fazer uso, capaz de assegurar pronunciamento favorável.”* (sic fl. 13).

Finaliza, requerendo *“seja julgada procedente a presente demanda para determinar a rescisão do v. Acórdão prolatado nos autos do processo nº 1018434-84.2018.8.26.0100, com a consequente prolação de nova decisão referente ao caso, que pleiteia-se pela improcedência, nos termos do artigo 974 do Código de Processo Civil”* (sic fl. 16).

Recebidos os autos, a autora foi instada a juntar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls.293/295).

Em resposta, manifestou-se a fls.298/299, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

1) Inicialmente, de rigor anotar que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 178, do CPC, a exigir a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo.

2) O pedido de concessão da benesse da justiça gratuita não vinga.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Não menos certo, porém, que segundo dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (g.n.).

Logo, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC, em consonância com o quanto dispõe a CF, assevera que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Destarte, forçoso convir que em havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgR-EDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

Pois bem.

A análise dos autos dá conta de que a autora, conquanto instada a tanto, tal como determina o art. 99, § 2º, do CPC, não logrou demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira.

Com efeito, a despeito da alegação de que não tem condições de arcar com as custas do processo, inclusive em razão de um tratamento de saúde, os extratos bancários carreados aos autos infirmam tal assertiva.

Realmente, a análise do extrato bancário de fls.308/309, dá conta de intensa movimentação financeira, com entradas de numerário via PIX, destacando-se, a propósito, o recebimento das quantias de R\$ 5.370,00; R\$ 1.000,00; R\$ 2.083,00; R\$ 19.823,00, no mês de abril.

Destarte, forçoso convir que os elementos de convicção constantes dos autos, não indicam que a autora seja hipossuficiente financeiramente.

Realmente, e tal conclusão está embasada, inclusive, no dispositivo contido no art. 375, do CPC.

Logo, não faz jus à benesse da gratuidade, que deve ser concedida a quem efetivamente necessita e não a se prestar a franquear os serviços judiciários, a quem não precisa, face à sua situação financeira.

De rigor, portanto, o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Denegada a benesse, **a autora deverá, no prazo de cinco dias, contados da intimação desta decisão, recolher as custas iniciais desta ação rescisória**, que se conheceu para garantia do acesso à Justiça.

Porém, denegado o pleito, a interessada deve efetuar retroativamente o pagamento omitido num primeiro momento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Anote-se.

3) Adentrando efetivamente no mérito, a pretensão, com a máxima vênia, não prospera.

Em verdade, a autora é carecedora desta ação.

Com efeito, o pedido rescisório deduzido pela autora está fundamentado no artigo 966, inciso VII, NCPC, verbis:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova

cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

Pois bem.

Denota-se dos autos de origem que a autora restou vencida na ação de cobrança ajuizada pela ré, com fundamento no inadimplemento contratual, ante a falta de pagamento das mensalidades escolares.

Não obstante, sustenta a suplicante que não houve efetiva prestação de serviços por parte da ré, frisando que seu filho sofreu bullying e desistiu da faculdade.

Disse, outrossim, que posteriormente ao trânsito em julgado do v. aresto proferido nos autos da ação de cobrança, teve acesso a prova nova que não pôde fazer uso na ocasião.

Tal prova se refere a testemunho de um aluno da época dos fatos (fl. 09).

Sucedee, porém, que o quanto alegado não se enquadra no dispositivo contido no artigo 966, inciso VII, CPC.

Isso porque a autora não comprovou que ignorava a existência da prova testemunhal, quando da tramitação da ação de cobrança, o que se fazia necessário.

Realmente, como lecionam FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *“É por isso que o termo prova nova deve ser entendido como prova anteriormente existente, mas somente acessível após o trânsito em julgado. Como será visto adiante, o termo prova nova não se refere ao momento da formação da prova. Apenas se considera como prova nova aquela que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário. E caberá ao autor da ação rescisória comprovar tal impossibilidade de produção anterior da prova. (...) Cumpre ao autor da ação rescisória demonstrar o momento em que obteve a prova nova ou o momento em que se tornou possível produzi-la. O momento, enfim, da "descoberta" da prova nova. É que, nos termos do art. 966, VII, do CPC, a prova nova deve ser obtida "posteriormente ao trânsito em julgado". O momento da descoberta da prova nova deve ocorrer depois do trânsito em julgado. Se ainda era possível à parte produzir a prova no processo originário, e não o fez, não caberá a rescisória. Esta somente será cabível, se a prova foi obtida ou se tornou possível em momento a partir do qual não se permitia mais produzida no processo originário.”* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Editora JusPodivm, 13a. ed., 2016, pp. 501/503).

Portanto, demonstrado que a requerente não comprovou de plano, que não pode fazer uso do testemunho, no momento processual adequado, ele não é apto a rescindir o julgado.

Ademais, não pode passar sem observação que mera indicação de testemunha não dá conta de forma séria e concludente, que o depoimento seria capaz, por si só, de interferir e alterar o resultado do julgamento da ação de cobrança de mensalidades escolares, decorrentes do inadimplemento contratual concernente a falta de pagamento.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

“Ação rescisória de Acórdão – Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes - Acórdão alvo da ação rescisória que negou provimento à apelação então interposta pelo autor – Ação rescisória com fundamentação no artigo 966, VII do Código de Processo Civil (prova nova) – Prova nova que não se afigura capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte autora – Ausência de configuração das hipóteses descritas a dar azo à rescisão da sentença – Rescisória que não se confunde com recurso e não deve ser utilizada como sucedâneo recursal – Improcedência por manifesta inadmissibilidade, sendo indevida a verba honorária eis que não instaurado o contraditório” (TJSP; Ação Rescisória 2257059-59.2022.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

“AÇÃO RESCISÓRIA. ASSOCIAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Pedido de desconstituição do v. acórdão que manteve a sentença de procedência da demanda. Alegação de que o julgado violou norma jurídica e que o autor obteve prova nova apta a alterar o resultado da demanda. Descabimento. Ausência de afronta à norma jurídica. Julgado que conferiu interpretação possível aos fatos narrados pelas partes. Prova nova apta a rescindir o decisum é aquela já existente à época do julgamento, mas ignorada pelo autor ou da qual não pôde fazer uso. Ausência de demonstração dos referidos requisitos. Documentos que sequer são capazes, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao requerente. Impossibilidade de utilização da via eleita como sucedâneo recursal. Requisitos de admissibilidade da ação rescisória não evidenciados. Precedentes. Indeferimento da inicial. Extinção da demanda sem julgamento do mérito” (TJSP; Ação Rescisória 2157036-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).

“Ação Rescisória – Fundada no art. 966, VII do CPC - Alegação de "prova nova" - Não comprovada a impossibilidade de obtenção da prova antes da prolação da sentença rescindenda - Eficácia preclusiva da coisa julgada - Trânsito em julgado que impede nova discussão sobre a matéria - Ausência das demais hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil - Indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito” (TJSP; Ação Rescisória 2061402-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024).

Em verdade, os elementos de convicção constantes dos autos, permitem concluir que a requerente pretende rediscutir matéria já apreciada pelo v. acórdão rescindendo, o que evidencia o indevido manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal. A propósito, veja-se: RSTJ 93/416.

Patente, pois, a falta de interesse processual.

Com efeito, em não se prestando a ação rescisória ao reparo de eventual “injustiça” do julgado ou de nova instância de revisão do que foi decidido, forçoso convir que falta à requerente, interesse processual, que, de acordo com Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 1o. vol. - pg. 73 - Saraiva), *“é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.”*

Destarte, o indeferimento da inicial, *ex vi* do que dispõe o art. 330, inc. III, do NCPC, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, indefiro a petição inicial, fundamentado no art. 330, inciso III, do NCPC. Em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, também do NCPC.**

Custas, pela autora.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator